SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2227099 - AL (2025/0303709-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	JACKSON FILIPE DE LIMA SILVA
ADVOGADOS	:	ANTONIO PIMENTEL CAVALCANTE - AL008821
		ROBSON CARDOSO SALES NETO - AL019355
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CORRÉU	:	JAILTON JOSE FILHO
CORRÉU	:	WANDERSON WILLIAMS NASCIMENTO DA SILVA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRECLUSÃO DA PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SOBERANIA DOS VEREDITOS. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO A CORRÉUS. QUESITAÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA NO QUESITO GENÉRICO. SÚMULA 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. INVIABILIDADE DE VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DISSÍDIO SEM COTEJO ANALÍTICO.

1. O conhecimento do recurso especial pressupõe o prévio enfrentamento, pelo Tribunal de origem, da tese jurídica sob o enfoque invocado, sob pena de ausência de prequestionamento. No caso, a nulidade da pronúncia não foi debatida, porque reconhecida a preclusão do tema após julgamento pelo júri, o que obsta o conhecimento da insurgência.

2. É inadmissível o recurso quando subsiste fundamento autônomo e suficiente não impugnado nas razões recursais. Na espécie, o acórdão assentou a preclusão do exame da pronúncia como razão suficiente, não enfrentada de modo específico pela defesa, o que mantém a conclusão adotada.

3. A soberania dos veredictos, inerente ao Tribunal do Júri, impede a extensão automática de absolvição a corréus por meio do recurso especial, por se tratar de julgamento individualizado. Aplicando-se essa orientação, o colegiado registrou respostas distintas do Conselho de Sentença quanto à participação de cada acusado, afastando a possibilidade de aproveitamento.

4. A quesitação deve observar a técnica do quesito absolutório genérico, que contempla as teses de excludentes de ilicitude e de culpabilidade, prescindindo de pergunta específica sobre legítima defesa. No caso concreto, a ordem e o conteúdo dos quesitos seguiram essa sistemática, inexistindo vício capaz de acarretar nulidade.

5. O recurso especial não admite revolvimento fático-probatório, sendo inviável rediscutir compatibilidade entre quesitos e provas, alegada indução

Documento eletrônico VDA60360922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/09/2026 14:18:29
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: b4d141ea-ecb8-470f-86e2-848ad6ec3990

a erro de jurados, dinâmica do crime ou elementos fáticos utilizados na dosimetria. Na espécie, as teses defensivas demandam reexame de provas, o que não se coaduna com a via eleita.

6. É exigida fundamentação clara e específica quanto às razões de reforma pretendida, revelando de que modo a decisão contrariou o critério normativo de dosimetria. No caso, as alegações foram genéricas e não demonstraram violação concreta, caracterizando deficiência de fundamentação.

7. É inviável infirmar motivação da pena quando o acórdão oferece fundamentos concretos e individualizados e a parte não os impugna de modo específico, além de que o afastamento desses vetores demandaria reexame de fatos. Na espécie, permanecem hígidos os fundamentos relativos à culpabilidade, conduta social e circunstâncias do crime.

8. Não cabe recurso especial fundado em violação de enunciado de súmula. No caso, a invocação de nulidade por suposta ofensa a súmula é inidônea para o conhecimento da insurgência.

9. O dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com demonstração da similitude fático-jurídica e da divergência interpretativa, na espécie, houve transcrição de ementas sem o confronto necessário, inviabilizando o conhecimento pela alínea *c*.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60360922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/09/2026 14:18:29
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: b4d141ea-ecb8-470f-86e2-848ad6ec3990

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2227099 - AL (2025/0303709-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	JACKSON FILIPE DE LIMA SILVA
ADVOGADOS	:	ANTONIO PIMENTEL CAVALCANTE - AL008821
		ROBSON CARDOSO SALES NETO - AL019355
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CORRÉU	:	JAILTON JOSE FILHO
CORRÉU	:	WANDERSON WILLIAMS NASCIMENTO DA SILVA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRECLUSÃO DA PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SOBERANIA DOS VEREDITOS. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO A CORRÉUS. QUESITAÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA NO QUESITO GENÉRICO. SÚMULA 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. INVIABILIDADE DE VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DISSÍDIO SEM COTEJO ANALÍTICO.

1. O conhecimento do recurso especial pressupõe o prévio enfrentamento, pelo Tribunal de origem, da tese jurídica sob o enfoque invocado, sob pena de ausência de prequestionamento. No caso, a nulidade da pronúncia não foi debatida, porque reconhecida a preclusão do tema após julgamento pelo júri, o que obsta o conhecimento da insurgência.

2. É inadmissível o recurso quando subsiste fundamento autônomo e suficiente não impugnado nas razões recursais. Na espécie, o acórdão assentou a preclusão do exame da pronúncia como razão suficiente, não enfrentada de modo específico pela defesa, o que mantém a conclusão adotada.

3. A soberania dos veredictos, inerente ao Tribunal do Júri, impede a extensão automática de absolvição a corréus por meio do recurso especial, por se tratar de julgamento individualizado. Aplicando-se essa orientação, o colegiado registrou respostas distintas do Conselho de Sentença quanto à participação de cada acusado, afastando a possibilidade de aproveitamento.

4. A quesitação deve observar a técnica do quesito absolutório genérico, que contempla as teses de excludentes de ilicitude e de culpabilidade, prescindindo de pergunta específica sobre legítima defesa. No caso concreto, a ordem e o conteúdo dos quesitos seguiram essa sistemática, inexistindo vício capaz de acarretar nulidade.

5. O recurso especial não admite revolvimento fático-probatório, sendo inviável rediscutir compatibilidade entre quesitos e provas, alegada indução a erro de jurados, dinâmica do crime ou elementos fáticos utilizados na

Documento eletrônico VDA59389308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/08/2026 05:44:21
Código de Controle do Documento: 8f39324c-a4f1-4f7f-9f4a-5f350a33cad7

dosimetria. Na espécie, as teses defensivas demandam reexame de provas, o que não se coaduna com a via eleita.
6. É exigida fundamentação clara e específica quanto às razões de reforma pretendida, revelando de que modo a decisão contrariou o critério normativo de dosimetria. No caso, as alegações foram genéricas e não demonstraram violação concreta, caracterizando deficiência de fundamentação.
7. É inviável infirmar motivação da pena quando o acórdão oferece fundamentos concretos e individualizados e a parte não os impugna de modo específico, além de que o afastamento desses vetores demandaria reexame de fatos. Na espécie, permanecem hígidos os fundamentos relativos à culpabilidade, conduta social e circunstâncias do crime.
8. Não cabe recurso especial fundado em violação de enunciado de súmula. No caso, a invocação de nulidade por suposta ofensa a súmula é inidônea para o conhecimento da insurgência.
9. O dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com demonstração da similitude fático-jurídica e da divergência interpretativa, na espécie, houve transcrição de ementas sem o confronto necessário, inviabilizando o conhecimento pela alínea *c*.
10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **J F de L S**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 0707256-89.2018.8.02.0001, do Tribunal de Justiça de Alagoas, assim ementado (fls. 1.077/1.090):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESPROVIMENTO RECURSAL.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o recorrente pela prática do crime de homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, c/ c art. 29), fixando a pena de 21 (vinte e um) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado.
> II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
> 2. Discute-se: (i) a nulidade na sentença de pronúncia; (ii) a anulação do júri; (iii) a possibilidade de o recorrente ser beneficiado com a extensão dos efeitos da absolvição dos corréus; (iv) a reforma da sentença pela incidência do Tema 1087 do STF; (v) o acolhimento da tese de legítima defesa; (vi) o afastamento das circunstâncias exaltadas na fixação da pena-base, contrariando o Tema n. 129 da Repercussão Geral do STF e o Tema Repetitivo do STJ n. 1.077; e (vii) o recálculo da sua pena.
> III. RAZÕES DE DECIDIR.
> 3. Não há falar em nulidade da sentença de pronúncia, visto se tratar de matéria preclusa, já apreciado em sede de recurso próprio.
> 4. Inviável a extensão dos efeitos da absolvição dos demais acusados ao recorrente diante do óbice imposto pelo princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri.
> 5. Não acolhido o pleito de anulação do Júri, vez que o julgamento proferido não é manifestamente contrário às provas dos autos, ao revés, a tese acusatória acolhida pelos jurados, com embasamento probatório, indica que o recorrente, além de ter feito uso de um lençol para amarrar e carregar a vítima, iniciou sua ação dando-lhe um garrote, tipo de constrição aplicada ao pescoço, caracterizando-se como método de asfixia mecânica, tal qual descrito no laudo de exame cadavérico.

Documento eletrônico VDA59389308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/08/2026 05:44:21
Código de Controle do Documento: 8f39324c-a4f1-4f7f-9f4a-5f350a33cad7

6. A despeito de a tese de legítima defesa não ter sido expressamente quesitada aos jurados, com o advento da Lei n. 11.689 /08 deixou de ser obrigatória tal questão. Todas as questões relativas às excludentes de ilicitude e de culpabilidade passaram a integrar, necessariamente, o quesito absolutório genérico.

7. Rejeitada a alegação de que os jurados teriam sido induzidos a erro ao serem questionados se o recorrente teria agido “por motivo torpe”, dando a entender se tratar de questão atinente ao tráfico de drogas. O teor do questionamento apresentado ao Conselho de Sentença fora claro e detalhado, evidenciando expressamente que o motivo torpe atribuído ao réu incluía tanto a represália por outras discussões quanto a sua possível vinculação ao tráfico de drogas no próprio presídio, detalhando os elementos que poderiam configurar a torpeza.

8. Também não prospera o pedido de reforma da sentença pela incidência do Tema 1087 do STF, visto que o julgado não contrariou qualquer prova dos autos. A aplicação do Tema 1087 não se destina a rediscutir teses defensivas ou a reconsiderar apreciações subjetivas sobre a excludente de ilicitude, sobretudo quando já debatidas no âmbito do Tribunal do Júri, que se manifestou soberanamente sobre as provas.

9. Quanto à dosimetria da pena, tem-se que a sentença recorrida desvalorou as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, antecedentes, conduta social e circunstâncias do crime, fixando a pena-base do recorrente em 21 (vinte e um) anos de reclusão, tendo sido calculada atentando-se à proporcionalidade dos aumentos de cada circunstância judicial, não se constatando qualquer ilegalidade ou erro material.

10. Não há falar em qualquer contrariedade ao princípio que veda o bis in idem ao tempo da fixação da pena intermediária, visto que a condenação utilizada para fins de desvalorar os maus antecedentes do apelante fora distinta daquela utilizada para reconhecer a sua reincidência, de forma que a fixação da pena intermediária seguiu os parâmetros legais e foi ajustada à gravidade do histórico criminal do apelante, sem que houvesse duplicidade na valoração de uma mesma condenação para fins de agravamento da pena.

IV. DISPOSITIVO.

11. Apelação criminal conhecida e desprovida.

A parte recorrente alega violação dos arts. 155 do Código de Processo Penal e 580 do Código de Processo Penal. Afirma nulidade da pronúncia e da condenação porque a decisão de pronúncia teria se baseado exclusivamente em elementos do inquérito policial, sem “lastro probatório judicializado”, o que seria “contrário ao disposto no art. 155 do CPP”. Pede despronúncia e anulação dos atos posteriores, com economia processual (fls. 1.096/1.102). Requer a extensão da absolvição concedida aos corréus, por identidade fático-processual, para beneficiar o recorrente (fl. 1.102).

Sustenta, também, ofensa aos arts. 483, §§ 1º, 2º e 3º, e 483, III, do Código de Processo Penal, e à Súmula 156 do Supremo Tribunal Federal. Alega vícios na quesitação. Diz que o quesito 2 incluiu indevidamente “lençol” em contrariedade ao laudo; sustenta que as qualificadoras e causas deveriam ter sido formuladas conforme o § 3º; aponta indução a erro dos jurados (fls. 1.104/1.106). Expõe nulidade porque o quesito genérico de absolvição não teria contemplado a tese de legítima defesa de modo adequado, causando prejuízo à ampla defesa (fl. 1.106). Reforça a nulidade

Documento eletrônico VDA59389308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/08/2026 05:44:21
Código de Controle do Documento: 8f39324c-a4f1-4f7f-9f4a-5f350a33cad7

absoluta do julgamento por falta de quesito obrigatório relativo à legítima defesa, com citação de precedente (fl. 1.107).

Aponta violação dos arts. 68 do Código Penal e 315, § 2º, III, do Código de Processo Penal por violação do critério trifásico na fixação da pena-base e na dosimetria, requerendo recalculá-la e alega ofensa por fundamentação genérica, sem elementos concretos, na valoração negativa da culpabilidade, circunstâncias e conduta social (fls. 1.109/1.112).

Argumenta, ainda, que houve contrariedade aos Temas 129 e 1.087 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal e ao Tema Repetitivo n. 1.077 do Superior Tribunal de Justiça, sustentando que inquéritos ou ações penais sem trânsito em julgado não podem ser considerados como maus antecedentes, requerendo a incidência do tema sobre absolvição assentada no quesito genérico e possibilidade de novo júri, por suposta contrariedade às provas, e apontando *bis in idem* e uso indevido de condenações para desabonar conduta social ou personalidade, além da reincidência, contrariando a tese repetitiva (fls. 1.096/1.115).

No que se refere ao dissenso jurisprudencial, indica julgados paradigmas para a tese de nulidade da pronúncia por falta de prova judicializada e vedação de fundamentação exclusiva em elementos inquisitoriais, citando, entre outros, AgRg no AREsp n. 2.036.538/RS; AgRg no HC n. 845.730/RS; AgRg no AREsp n. 2.229.416/RS; e AgRg no HC n. 731.882/AM (fls. 1.097/1.101).

Ao final da peça recursal, *requer o conhecimento do presente recurso especial para dar-lhe provimento em razão de violação de disposto de lei federal e entendimento jurisprudencial acima mencionado para: a) Tornar nula a condenação realizada pelo Tribunal do Júri, por ausência de sentença de pronúncia, vez que realizada somente com elementos da fase de inquérito, nos termos da Jurisprudência; b) Sucessivamente, que seja estendida a absolvição dos outros acusados ao Recorrente, com arrimo no art. 580 do CPP, por estarem em idêntica situação fática e jurídica processual; c) Sucessivamente, protesta pela anulação do Júri e ocorrência de um novo em seu lugar pelo fato de haver julgamento em contrariedade às provas dos autos; d) Anulação do júri ainda por ofensa à sumula 156 do STF, ao não ser considerada na quesitação a tese de legítima defesa, ferindo a defesa ampla no caso concreto; e) Anulação do Júri por vícios de quesitação, e afronta ao art. 483 do CPP, o que levou os jurados a erro; f) A reforma da sentença pela incidência do Tema 1087 do STF; g) Sucessivamente, seja considerada a legítima defesa do caso em questão absolvendo-se o Recorrente; h) Sucessivamente ainda, seja afastada a fixação da*

Documento eletrônico VDA59389308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/08/2026 05:44:21
Código de Controle do Documento: 8f39324c-a4f1-4f7f-9f4a-5f350a33cad7

pena-base e dosimetria da pena por ofensa às normas jurídicas, especial fundamentação nas fases de dosimetria, e contrariedade ao Tema n. 129 da Repercussão Geral do STF e tema repetitivo do STJ 1.077; i) Seja recalculada a pena do Recorrente (fls. 1.114/1.115).

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.129/1.135.

O recurso foi admitido na origem (fls. 1.144/1.148).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento parcial e, nessa extensão, pelo desprovimento do recurso especial, com destaque para os óbices das Súmulas 284 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça, e pela idoneidade dos fundamentos da dosimetria quanto a maus antecedentes, conduta social e circunstâncias do crime (fls. 1.165/1.176):

> RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REQUERIMENTO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CONDENAÇÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. REQUERIMENTO DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DA ABSOLVIÇÃO CONCEDIDAS A CORRÉUS PARADIGMAS. SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. REQUERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE NOVO JÚRI EM DECORRÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO A PROVA DOS AUTOS. A INVERSÃO DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA CORTE DE ORIGEM DEMANDARIA O REEXAME DE FATOS E PROVAS, PROVIDÊNCIA QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO UTILIZADA PARA A NEGATIVAÇÃO DAS VETORIAIS MAUS ANTECEDENTES, CONDUTA SOCIAL E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. AS REFERIDAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ENCONTRAM-SE LASTREADAS EM FUNDAMENTOS IDÔNEOS. PARECER PELO CONHECIMENTO PARCIAL E, NESTA EXTENSÃO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal por homicídio qualificado. O recorrente foi condenado a 21 anos de reclusão, regime inicial fechado, pelo art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, c/c o art. 29, *caput*, do Código Penal. A Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas negou provimento à apelação, rejeitando nulidades de pronúncia e júri, mantendo a condenação e a dosimetria. O recorrente interpôs recurso especial, alegando ofensas a normas processuais e penais e divergência jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA59389308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/08/2026 05:44:21
Código de Controle do Documento: 8f39324c-a4f1-4f7f-9f4a-5f350a33cad7

No que se refere à suposta violação do art. 155 do Código de Processo Penal, o recurso especial padece de falta de prequestionamento, pois a Corte de origem não debateu eventual vulneração da norma federal sob o enfoque suscitado no recurso especial. O acórdão limitou-se a assentir a preclusão da discussão da pronúncia – já decidida em recurso próprio e, ademais, tornada preclusa após o veredicto do Júri (fls. 1.081/1.082). Tampouco eventual omissão foi suscitada mediante oposição de aclaratórios ao acórdão ora atacado. Logo, é o caso de incidir as Súmulas 282 e 356/STF.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.859.677/RS, Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe 7/5/2024.

Ademais, ao rechaçar a referida tese recursal, o Tribunal *a quo* consignou o seguinte fundamento: **a nulidade da pronúncia está preclusa, pois já examinada em recurso em sentido estrito e, após o veredicto do Júri, não se revisita a decisão de pronúncia** (fls. 1.081/1.082). **O recorrente, no entanto, não impugnou especificamente esse fundamento autônomo de preclusão nas razões do especial**. Tal circunstância firma a inobservância do princípio da dialeticidade recursal (art. 932, III, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal), atraindo, ainda, a incidência da Súmula 283/STF.

Nesse sentido, confiram-se: AgRg no AREsp n. 2.409.545/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 28/4/2025; e AgRg nos EDcl no REsp n. 2.149.330/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 19/2/2025.

Acerca da aludida violação do art. 580 do Código de Processo Penal, a Corte de origem assentou fundamento autônomo suficiente: **a soberania dos veredictos do Júri, com julgamento individualizado, inviabiliza a extensão dos efeitos a outro réu** (fls. 1.082/1.083). O recorrente não enfrentou esse fundamento, limitando-se a reiterar a igualdade de situações e a invocar o art. 580 do Código de Processo Penal (fl. 1.102). Incide, mais uma vez, a Súmula 283/STF.

Ainda que assim não o fosse, o acórdão recorrido rejeitou a pretensão com fundamento constitucional e fático. Primeiro, afirma que o princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal) impede a extensão por instância superior, porque as decisões dos jurados são autônomas e individualizadas, não se prestando a "aproveitamento" entre réus sem recurso próprio que anule ou revise a decisão (fls. 1.082/1.083). O julgado explicita: **as absolvições e condenações refletem o convencimento soberano do corpo de jurados *sobre a***

Documento eletrônico VDA59389308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/08/2026 05:44:21
Código de Controle do Documento: 8f39324c-a4f1-4f7f-9f4a-5f350a33cad7

matéria fática, impondo-se apenas aos réus individualmente julgados no contexto do caso específico.

Segundo, o acórdão demonstra a distinção fático-probatória que embasou a diferença de resultados. Registra que, na primeira série de quesitos, os jurados responderam positivamente à indagação se o recorrente *concorreu para a morte da vítima ao ter-lhe dado um 'garrote' e, em seguida, amarrando-a com um lençol* (item 2, fl. 972), enquanto, nas séries subsequentes, **responderam negativamente quanto à concorrência dos corréus, resultando na absolvição deles, nos termos do § 1º do art. 483 do Código de Processo Penal** (fls. 973/974) - (fl. 1.083). Assim, **mesmo que a defesa alegue identidade de situações, o veredicto soberano assentou respostas distintas para cada acusado, o que afasta o aproveitamento pretendido.**

Em síntese, a tese recursal, fundada no art. 580 do Código de Processo Penal, pressupõe decisão recursal com motivo não pessoal que possa irradiar efeitos a corréu em idêntica situação. O acórdão, entretanto, assenta que: (a) no rito do júri, prevalece a soberania dos veredictos (art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal), incompatível com extensão automática; e (b) **houve diferenciação concreta nas respostas dos jurados quanto à participação de cada agente** (fls. 1.082/1.083), tornando indevida a extensão. Desse modo, não merece prosperar a pretensão defensiva de aplicar o art. 580 do Código de Processo Penal ao caso.

A propósito: AgRg no HC n. 1.091.070/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.

Prosseguindo, **quanto ao tema da violação do art. 483, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Penal, o recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ.** A tese recursal sustenta contrariedade entre o quesito 2 e o laudo, aponta inclusão indevida de "lençol", vícios na formulação das qualificadoras e indução a erro dos jurados. O colegiado, porém, fixou premissas fáticas: **o quesito registrou "garrote" e posterior amarração com lençol, compatíveis com a asfixia mecânica descrita no laudo** (fls. 1.083/1.086). **Rever se a quesitação alinhou-se às provas e se houve indução a erro demandaria reexame do conjunto probatório, vedado pela Súmula 7/STJ**.

No ponto, cito: AgRg no AREsp n. 989.836/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/10/2017, DJe de 25/10/2017.

Documento eletrônico VDA59389308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/08/2026 05:44:21
Código de Controle do Documento: 8f39324c-a4f1-4f7f-9f4a-5f350a33cad7

Em referência aos argumentos relativos aos arts. 23, II, e 25 do Código Penal, o recurso especial, mais uma vez, esbarra na Súmula 7/STJ. **A defesa pretende absolvição por legítima defesa, com base em ameaças e dinâmica fática do crime** (fls. 1.108/1.109). **O acórdão assentou que a tese foi debatida e rejeitada pelo Júri, e que a legítima defesa integrou o quesito absolutório genérico** (fls. 1.085/1.087). **Modificar tal conclusão exigiria revolvimento da moldura fático-probatória, providência vedada pela Súmula 7/STJ.**

A corroborar: AgRg nos EDcl no AREsp n. 3.146.014/BA, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 26/6/2026.

No tocante à suposta violação do art. 68 do Código Penal, o recurso padece de fundamentação deficiente, pois o recorrente apenas suscitou genericamente violação do critério trifásico e da fixação da pena-base, sem demonstrar, no arrazoado, de que forma o acórdão atacado violou o referido preceito (fls. 1.109/1.110). O acórdão, por seu turno, expôs fundamentação detalhada para a pena-base, com valoração negativa da culpabilidade, antecedentes, conduta social e circunstâncias do crime, e proporcionalidade dos aumentos (fls. 1.087/1.090). Tal circunstância atrai o óbice da Súmula 284/STF.

Nesse sentido, confira-se o AgRg nos EDcl no AREsp 2754830/ES, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 19/5/2025.

De mais a mais, no presente tópico, o recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ. Pretende-se afastar a valoração negativa da culpabilidade, conduta social e circunstâncias do crime, e refazer a pena-base (fls. 1.109/1.110). **O acórdão assentou premissas fáticas específicas: premeditação e atuação orquestrada; vínculos com tráfico dentro do presídio e comportamento carcerário temido; exposição do cadáver para intimidar, gerando desordem e intervenção policial** (fls. 1.087/1.089). **Infirmar tais bases demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.**

Em relação art. 315, § 2º, III, do Código de Processo Penal, o recurso também é inadmissível. **Ao rechaçar o vício de motivação, o acórdão consignou fundamentação concreta e individualizada para a culpabilidade (premeditação e técnica de asfixia), para a conduta social (vínculo com tráfico no presídio, comportamento carcerário, influência nociva) e para as circunstâncias do crime (exposição do cadáver e desordem institucional)** - (fls. 1.087/1.089). **O recorrente**

Documento eletrônico VDA59389308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/08/2026 05:44:21
Código de Controle do Documento: 8f39324c-a4f1-4f7f-9f4a-5f350a33cad7

não rebateu esses pontos específicos, limitando-se a afirmar genericidade (fls. 1.110/1.112). **Incide a Súmula 283/STF.**

Ademais, **para afastar a idoneidade dos fundamentos adotados na dosimetria exigiria reavaliar elementos fáticos reconhecidos no acórdão – premeditação, dinâmica da asfixia, vínculo com o tráfico e desordem causada pela exposição do cadáver** (fls. 1.087/1.089). **Tal providência é incompatível com a via especial, por força da Súmula 7/STJ.**

Ainda, destaca-se a incidência de outros óbices processuais.

Primeiro, no que se refere à suposta violação da Súmula 156 do Supremo Tribunal Federal, o recurso especial encontra óbice na Súmula 518/STJ, pois para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula. O acórdão enfrentou o ponto sob a ótica legal vigente, afirmando que, após a Lei n. 11.689/2008, a legítima defesa integra o quesito absolutório genérico, inexistindo necessidade de quesito específico (fls. 1.085/1.086). **Nas razões, a parte imputou diretamente ofensa à Súmula 156 do STF** (fls. 1.106/1.107), **o que não é meio idôneo de impugnação no recurso especial.**

Segundo, é inviável conhecer do recurso especial fundado no art. 105, III, *c*, da Constituição Federal, pois o recorrente não observou as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a demonstração do dissídio jurisprudencial exige a realização de cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, mediante a demonstração da similitude fático-jurídica entre os casos comparados e da divergência de interpretações conferidas à norma federal, o que não foi observado na espécie. Nas razões, há transcrição de ementas e trechos de julgados sobre pronúncia e art. 155 do Código de Processo Penal (fls. 1.097/1.101), sem cotejo com a moldura fática do caso – que, na origem, não reexaminou a pronúncia por preclusão (fls. 1.081/1.082). Sobre o tema, confira-se o REsp n. 2.074.109/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 19/9/2025.

Por fim, a parte recorrente sustenta nulidade da quesitação por não contemplar, de forma adequada, a tese de legítima defesa no quesito genérico de absolvição, alegando ofensa do art. 483, III, do Código de Processo Penal. Afirma que *a formulação no sentido de que se o jurado absolve ou não o Acusado não levou em*

Documento eletrônico VDA59389308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/08/2026 05:44:21
Código de Controle do Documento: 8f39324c-a4f1-4f7f-9f4a-5f350a33cad7

consideração a tese defensiva de legítima defesa, razão pela qual deveria ter detalhado […] *incluir nos quesitos se o Réu teria ou não agido em legítima defesa* (fl. 1.106).

O acórdão recorrido, em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, rejeitou a tese com fundamento direto na reforma procedimental da Lei n. 11.689/2008, afirmando que, *com o advento da Lei n. 11.689/08, não há mais a previsão legal de quesitação específica quanto à legítima defesa, visto que todas as questões relativas às excludentes de ilicitude e de culpabilidade passaram a integrar, necessariamente, o quesito absolutório genérico, presente no item 3 das três séries de perguntas* (fls. 1.085/1.086). Explicou, ainda, que a técnica do quesito absolutório genérico visa simplificar e uniformizar a quesitação, permitindo que os jurados apreciem todas as teses absolutórias – inclusive a legítima defesa – sob o item do art. 483, III do Código de Processo Penal. Assentou que a ordem e o conteúdo dos quesitos seguiram o art. 483 do Código de Processo Penal, incluindo i) materialidade; ii) autoria/ participação; iii) absolvição; iv) causas de diminuição; e v) qualificadoras e causas de aumento (fl. 1.086).

Em síntese, em que pese o recurso demandar quesito específico sobre legítima defesa e apontar prejuízo à ampla defesa, com apoio em nulidade por falta de quesito obrigatório (fls. 1.106/1.107), o acórdão idoneamente afirmou que, após a Lei n. 11.689/2008, **a legítima defesa é examinada pelos jurados dentro do quesito absolutório genérico do art. 483, III do Código de Processo Penal, inexistindo exigência de quesitação própria e não havendo vício na sequência e no conteúdo dos quesitos efetivamente formulados** (fls. 1.085/1.086).

A propósito: [...] ***é firme a jurisprudência desta Corte Superior, quanto à ausência de nulidade na inexistência de formulação de quesito específico quanto à legítima defesa, tendo em vista que o art. 483, III, § 2º do CPP, com a alteração introduzida pela Lei 11.689/2008, exige, sob pena de nulidade absoluta, a elaboração de quesito único acerca da absolvição do réu*** (HC n. 267.570/GO, relatora Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Sexta Turma, julgado em 8/5/2014, DJe de 19/5/2014 – grifo nosso).

A reforçar: AgRg no AREsp n. 1.046.744/AM, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/5/2017, DJe de 30/5/2017.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego**-lhe **provimento**.

Documento eletrônico VDA59389308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/08/2026 05:44:21
Código de Controle do Documento: 8f39324c-a4f1-4f7f-9f4a-5f350a33cad7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.227.099 / AL

Número Registro: 2025/0303709-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07072568920188020001 082018000555251 202301569076 7072568920188020001
70725689201880200012 82018000555251

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JACKSON FILIPE DE LIMA SILVA
ADVOGADOS	: ANTONIO PIMENTEL CAVALCANTE - AL008821
	ROBSON CARDOSO SALES NETO - AL019355
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CORRÉU	: JAILTON JOSE FILHO
CORRÉU	: WANDERSON WILLIAMS NASCIMENTO DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:46
Código de Controle do Documento: 35dd0307-479e-4b96-a518-d814c20194ca

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:46
Código de Controle do Documento: 35dd0307-479e-4b96-a518-d814c20194ca